



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 143/2020 Licitação

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.

Dispensa de Licitação nº 019/2020

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada, cujo objeto é o fornecimento de material de uso comum (mascara, álcool 70 - líquido ou gel e luva), para atender as necessidades da Prefeitura de Castanhal-PA deste Município de Castanhal/PA, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para o enfrentamento a pandemia do covid-19.

Ressalta-se que o Governo Federal decretou calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19. Além disso, o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura de Castanhal decretaram medidas de prevenção e combate ao coronavírus, mediante Decretos, considerando ainda as recomendações da Confederação Nacional de Municípios quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:





(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de uso hospitalar em geral destinado a prevenção e tratamento no combate a pandemia do covid-19.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados



da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o material bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, com fulcro ainda na Lei 13979/2020 e Medida Provisória 926/20202, que estabelecem providencias específicas para combate ao novo coronavirus, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, autorização do gestor, cotação de preço, mapa



comparativo de preço, portaria da CPL, justificativa de dispensa de licitação, minuta de contrato, demonstrando a legalidade e vantagem, em atendimento as exigências legais.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19.

Outrossim, considerando a constante oscilação de preços de mercado dos itens apontados como eficazes no combate ao vírus, decorrente da ausência dos produtos no mercado frente a grande procura, a Lei nº 13.979/2020 em seu art. 4º e letras seguintes, bem como a MP nº 926/2020, flexibilizaram regras para contratação com a administração pública, mediante dispensa por questão emergencial, para agilizar a compra dos produtos, porém, os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento da pandemia.

Por fim, considerando a situação de calamidade pública, observadas as normativas dispostas especificamente com fim de combate a pandemia, plenamente cabível contratação direta, mediante dispensa de licitação.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender situação emergencial para fornecimento de material de uso comum (mascara, álcool 70 - gel ou liquido e luvas) para atender as diversas Secretarias Municipais deste Município de Castanhal/Pará, no combate e prevenção à pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de Março de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal